LEI Nº 1.337/2020-CMS

(Autor: Vereador Genival Oliveira)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS SOCIAIS, VISANDO À INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Santana, o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Art. 2º A SEMASC, estabelecerá procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sociais e educativos: e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 4º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se- lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos do sistema penal;

V - os condenados a penas alternativas à detenção;

VI - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 2º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 6º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 7º O Poder Público poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras Secretarias governamentais ligadas as áreas afetas como saúde, assistência e desenvolvimento social e justiça.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS
Vereadora Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87